



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 107/16

Luxemburgo, 22 de setembro de 2016

Acórdão no processo C-525/14
Comissão / República Checa

Ao recusar reconhecer os punções de garantia para metais preciosos apostos pela WaarborgHolland, um laboratório de garantia neerlandês, a República Checa não cumpre o direito da União

Embora, em determinados casos, a República Checa esteja habilitada a não reconhecer os punções de garantia apostos fora da União por esse laboratório de garantia, uma recusa geral e sistemática do reconhecimento de todos os punções desse laboratório constitui uma medida desproporcionada

A Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a República Checa pelo facto de este Estado-Membro recusar reconhecer os punções de garantia para metais preciosos apostos pela WaarborgHolland, um laboratório de garantia independente neerlandês. A Comissão critica a República Checa por exigir, no que se refere aos metais preciosos punccionados pela WaarborgHolland e importados para a República Checa, a aposição de um punção checo adicional.

A República Checa, apoiada pela França, afirma que a recusa de reconhecimento se justifica pelo facto de uma parte dos punções da WaarborgHolland ser aposto em metais preciosos pelas suas sucursais estabelecidas fora da União Europeia. Com efeito, segundo a República Checa, os punções apostos num Estado terceiro não devem ser reconhecidos pelos Estados-Membros. Além disso, a República Checa sublinha que, uma vez que, devido à identidade dos punções da WaarborgHolland, é impossível distinguir os que foram apostos fora da União dos que foram apostos no território da União, se vê obrigada a recusar o reconhecimento de todos os punções desse laboratório de garantia.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça salienta que a prática da República Checa que consiste em exigir um punccionamento adicional dos metais preciosos que foram punccionados e comercializados¹ num Estado-Membro ou punccionados num Estado terceiro de acordo com a legislação neerlandesa e introduzidos em livre prática na União constitui uma restrição à livre circulação de mercadorias.

Quanto à questão de saber se essa restrição se pode justificar a título da proteção dos consumidores, o Tribunal observa que um Estado-Membro pode, em princípio, no estado atual do direito da União e salvo nos casos regulados por um acordo internacional, considerar que os punções apostos no território de Estados terceiros não oferecem um nível de proteção dos consumidores equivalente aos punções apostos por organismos independentes no território dos Estados-Membros.

Todavia, os Estados-Membros não podem exercer essa faculdade se os resultados do controlo efetuado no Estado-Membro a partir do qual os metais preciosos em causa são exportados satisfizerem as necessidades do Estado-Membro importador. Ora, é o que sucede com os metais preciosos punccionados pela WaarborgHolland num Estado terceiro, que foram introduzidos em

¹ No âmbito da importação de um produto proveniente de um Estado terceiro, há que distinguir duas etapas principais, a saber, a sua introdução em livre prática e a sua comercialização num Estado-Membro. A primeira etapa constitui o cumprimento das formalidades e das obrigações aduaneiras e fiscais relativas à importação, ao passo que a segunda corresponde à efetiva introdução do produto no mercado.

livre prática na União e, previamente à sua exportação para a República Checa, foram legalmente comercializados num Estado-Membro que, como a República Checa, não admite que o seu ou os seus organismos de garantia, ou outras entidades que habilitou a apor punções de garantia no seu território, aponham os referidos punções em Estados terceiros. Com efeito, nesse caso, o controlo efetuado por esse Estado-Membro quando da comercialização dos metais preciosos em causa no seu território satisfaz as exigências da República Checa uma vez que esses dois Estados prosseguem níveis equivalentes de proteção dos consumidores.

Além disso, o Tribunal observa que o Estado-Membro importador também não se pode opor à comercialização no seu território de metais preciosos importados de outros Estados-Membros quando esses produtos foram punccionados por um organismo independente e comercializados num Estado-Membro.

Por conseguinte, no que se refere às situações acima referidas, o Tribunal observa que **a recusa de reconhecimento dos punções da WaarborgHolland por parte da República Checa não se pode justificar e o incumprimento se encontra provado.**

Em contrapartida, os resultados do controlo efetuado pelo Estado-Membro exportador não satisfazem as exigências da República Checa no que se refere à proteção dos consumidores no caso de os metais preciosos que foram marcados com um punção da WaarborgHolland no território de um Estado terceiro e que foram introduzidos em livre prática na União serem exportados para a República Checa **sem terem sido previamente comercializados num Estado-Membro.** O mesmo se aplica no caso de essas mercadorias, uma vez introduzidas em livre prática, terem sido legalmente comercializadas num Estado-Membro que **não exige que o puncionamento de garantia seja feito por um organismo independente ou** ainda num Estado-Membro que, como os Países Baixos, **exige esse puncionamento, mas admite que este seja feito no território de Estados terceiros.**

Todavia, o Tribunal sublinha que a prática checa impugnada diz respeito aos metais preciosos marcados com punções da WaarborgHolland **de modo geral**, e não apenas aos que foram punccionados no território de Estados terceiros, e **sem distinção segundo as condições em que esses metais preciosos são exportados para a República Checa.** Ora, o Tribunal de Justiça salienta que **esta prática não é proporcional ao objetivo da proteção dos consumidores.** Com efeito, seria possível exigir ao importador na República Checa uma prova documental que atestasse o local onde o punção em causa foi aposto e, eventualmente, o local de introdução em livre prática e de comercialização legal dos metais preciosos em causa na União, o que constituiria uma medida menos atentatória à livre circulação de mercadorias.

Nestas condições, o Tribunal conclui que, **mesmo nos casos em que a prática imputada pode ser justificada, o seu carácter desproporcionado permite que também se dê como provado o incumprimento da República Checa.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667